



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.000429/2005-90
Recurso n° 147.987 Voluntário
Acórdão n° 2804-00.069 – 4ª Turma Especial
Sessão de 05 de maio de 2009
Matéria IPI
Recorrente GRÁFICA SÃO FRANCISCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

MULTA. APRESENTAÇÃO DECLARAÇÃO PAPEL IMUNE.

A falta ou atraso na apresentação da DIF – Papel Imune, enseja a imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158 de 2001.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO.

Matéria nova, ausente na impugnação, trazida em sede de recurso, resta preclusa sob pena de supressão de instância.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


ARNO JERKE JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RENATA AUXILIADORA MARCHETI e MAGDA COTTA CARDOZO.

Relatório

Porquanto devidamente fundamentado, aproveito o relatório da DRJ recorrida:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Pessoa Jurídica retroidentificada, para cobrança da multa regulamentar pela apresentação intempestiva da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune), referente aos trimestres civis entre 30/09/2003 e 30/06/2004. O valor da exigência foi de R\$63.000,00.

O lançamento se apoiou nos dispositivos legais citados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração, destacando-se o art. 16 da Lei nº 9.770, de 1999, art. 368, do RIPI, de 2002, e dispositivos da MP nº 2.158-35, de 2001, e das Instruções Normativas (IN) SRF nº 71, de 2001, e de nº 159, de 2002.

Ressalta o autuante na descrição dos fatos (fl. 04), que a fiscalizada não atendeu à intimação que lhe cobrava o cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da citada DIF, nem manteve qualquer tipo de contato com a fiscalização a fim de esclarecer a sua situação. Por isso, foi lavrado o presente auto de infração.

Inconformada, a contribuinte interpôs impugnação requerendo o cancelamento do auto de inflação, alegando, em síntese, que:

■ *A empresa atua na atividade gráfica e por orientação do seu contador resolveu inserir a utilização de papel imune, porém, nunca adquiriu/utilizou papel imune para confecção de livros, periódicos, etc., que gozem de imunidade. Neste sentido, diz que o seu contador não procedeu na forma regulamentar para a apresentação da DIF-Papel imune. Assim, a multa lançada, no valor R\$63.000,00, representa seis vezes o valor do capital da empresa.*

■ *Sendo assim, tal penalidade seria injusta, pois violentaria a diversos preceitos constitucionais, a exemplo dos princípios da proporcionalidade, capacidade contributiva, vedação ao confisco em matéria tributária, e da proteção constitucional à microempresa. Desenvolve esse ponto de vista com base em dispositivos da CF de 1988, na doutrina e jurisprudência que menciona, concluindo que toda legislação infraconstitucional deve estar em consonância com o texto maior, isto é, a CF/1988.*

■ *Em razão do exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, e que se julgue improcedente o auto de infração guerreado.*

Por força da Portaria SRF nº 179, anexo V, de 13/02/2007, publicada no DOU em 14/02/2007, a DRJ/REC-PE enviou o processo à DRJ/SDR-BA para julgamento.



Colaciono o resultado do julgado na DRJ recorrida:

Ante o exposto, voto pelo afastamento das preliminares argüidas e pela procedência do lançamento, mantendo-se a exigência da multa em questão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ARNO JERKE JÚNIOR, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, enfrente o mérito da demanda.

O Recorrente insurge-se contra auto de infração que cominou multa no valor de R\$ 63.000,00, pela falta de entrega da DIF – papel imune, no terceiro e quarto trimestres de 2003 e primeiro e segundo trimestre de 2004. a penalidade resta prevista no artigo 71 da Medida Provisória nº 2.158/2001.

Em sua defesa (fls. 17/36) o Recorrente confessa que de fato não entregou o necessário documento ao Fisco, apontando à seu contador a culpa pela ocorrência. Em várias laudas de excelente trabalho advocatício, discorre sobre o princípio da proporcionalidade, a vedação da utilização do tributo com efeito de confisco, o princípio da capacidade contributiva, e, em suma, aponta a hipossuficiência da empresa como fator justificante para o afastamento da penalidade.

Todavia, o fato gerador da penalidade, resta perfeito e confessado pelo Recorrente, que não traz fato modificativo ou extintivo do direito do Fisco em lançar a multa.

A DRJ Recorrida com muita responsabilidade rebateu as alegações, apontando, inclusive, a impossibilidade de a esfera administrativa discutir a constitucionalidade das normas.

Sobreveio recurso para este conselho, que alega, em suma, o teor da impugnação inicial, com discussões novas e interessantes, que tratam do princípio da legalidade, e da inconstitucionalidade da norma (Medida Provisória) que dá azo ao presente auto de infração.

Contudo, a limitação já sumulada neste Conselho (Súmula nº 02), de discutir a constitucionalidade das normas legais nos impede de enfrentar as alegações trazidas agora pelo Recorrente. Mesmo que se pudesse fazer, a inovação de matéria de defesa em sede de recurso apresenta novo obstáculo para este Conselho, pela impossibilidade de suprimir a instância anterior de julgamento.

Segundo a jurisprudência deste Conselho:

SÚMULA N.º 2



O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Número do Recurso: 120285

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10950.000687/2001-97

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 05/11/2003 14:00:00

Relator: Adriana Gomes Rêgo Galvão

Decisão: ACÓRDÃO 201-77348

Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, nos termos do voto da Relatora

Ementa: PIS. NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. Ressalvadas as situações elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a preclusão do direito de o contribuinte apresentar matéria nova em sede de recurso voluntário, não argumentada quando da impugnação, sob pena de se suprimir a instância. Recurso não conhecido.

Neste sentido, voto em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009



ARNO JERKE JUNIOR